

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Pescas

PROVISÓRIO
2005/0153(CNS)

6.1.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais e produtos da aquicultura e à prevenção e ao controlo de certas doenças dos animais aquáticos
(COM(2005) 0362– C6-0281/2005 – 2005/0153(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: Heinz Kindermann

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	19

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais e produtos da aquicultura e à prevenção e ao controlo de certas doenças dos animais aquáticos
(COM(2005)0362– C6-0281/2005 – 2005/0153(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0362)¹,
 - Tendo em conta o artigo 37º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0281/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A6-0000/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Artigo 4, nº 2, parágrafo 1

2. Os Estados-Membros velam por que ***exista um número suficiente de*** estabelecimentos de transformação ***no seu território*** autorizados para abate ***e transformação*** de animais da aquicultura ***colhidos e abatidos*** para fins de controlo

2. Os Estados-Membros velam por que ***todos os*** estabelecimentos de transformação ***e*** abate ***de*** animais da aquicultura ***sejam devidamente autorizados pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no***

¹ Ainda não publicada em JO.

da doença, nos termos do capítulo V.

artigo 5º, para fins de controlo da doença, nos termos do **artigo 33º** do capítulo V.

Justificação

Os Estados-Membros não deveriam ser obrigados a dispor de um número suficiente de estabelecimentos de transformação, devendo igualmente ser admissível a utilização de estabelecimentos de transformação de outros Estados-Membros. A circunscrição a estabelecimentos de transformação para efeitos de abate de animais da aquicultura conduz a uma maior exequibilidade e transparência.

O complemento do artigo a que se procede visa uma maior precisão.

Alteração 2

Artigo 4, nº 2, parágrafo 2

Os estabelecimentos de transformação autorizados terão uma autorização emitida pela autoridade competente nos termos do artigo 5º.

Suprimido

Justificação

Cf. justificação da alteração 1 (artigo 4º, nº 2, parágrafo 1).

Alteração 3

Artigo 4, nº 4

4. Os Estados-Membros podem exigir ***que as*** instalações, que não as empresas de produção aquícola, onde os animais aquáticos permaneçam sem intenção de serem colocados no mercado ***e as*** instalações de pesca de povoamento e captura ***sejam registadas pela autoridade competente.***

4. Os Estados-Membros ***apenas*** podem exigir ***o registo pela autoridade competente:***

(a) de instalações, que não as empresas de produção aquícola, onde os animais aquáticos permaneçam sem intenção de

serem colocados no mercado;

(b) de instalações de pesca de povoamento e captura;

(c) de empresas de produção aquícola que apenas colocam no mercado animais da aquicultura para fins de consumo humano, em conformidade com o previsto no n.º 3, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Nesse caso, as disposições da presente directiva aplicam-se *mutatis mutandis*, tendo em conta a natureza, as características e as condições das instalações **ou** da pesca de povoamento e captura em questão, bem como o risco de propagação de doenças dos animais aquáticos a outras unidades populacionais de animais aquáticos, decorrente do seu funcionamento.

Nesses casos, as disposições da presente directiva aplicam-se *mutatis mutandis*, tendo em conta a natureza, as características e as condições das instalações, da pesca de povoamento e captura **ou das empresas** em questão, bem como o risco de propagação de doenças dos animais aquáticos a outras unidades populacionais de animais aquáticos, decorrente do seu funcionamento.

Justificação

Tal permite que para determinadas "pequenas empresas" não seja requerida autorização, mas apenas o registo. A vigilância e o controlo de um grande número de pequenas empresas e da prática da aquicultura por amadores seriam impraticáveis. O regulamento que estabelece as regras específicas de higiene (Regulamento(CE) 853/2004) regulamenta o fornecimento directo de pequenas quantidades de produtos primários pelo produtor ao consumidor final ou ao comércio retalhista local que àquele fornece os produtos directamente.

Alteração 4 Artigo 8, título

Obrigações de registo

Obrigações de registo - ***rastreabilidade***

Justificação

A proposta da Comissão prevê, no seu capítulo III, artigo 14.º (rastreabilidade e certificação), regulamentação em matéria de rastreabilidade. A alteração proposta introduz a correlação entre a certificação e/ou rastreabilidade e as obrigações de registo.

Alteração 5
Artigo 8, nº 3 bis (novo)

3 bis. Sem prejuízo das disposições específicas em matéria de rastreabilidade, os Estados-Membros velam por que todas as deslocações de animais registadas pelos operadores das empresas de produção aquícola sejam registadas, em conformidade com o disposto no nº1, alínea a), de modo a garantir a rastreabilidade do local de origem e de destino.

Os Estados-Membros podem exigir que tais deslocações sejam registadas no registo nacional e mantidas em suporte informático.

Justificação

A proposta da Comissão prevê, no seu capítulo III, artigo 14º (rastreabilidade e certificação), regulamentação em matéria de rastreabilidade. A alteração proposta introduz a correlação entre a certificação e/ou rastreabilidade e as obrigações de registo. Deveria ser conferida aos Estados-Membros a possibilidade de preverem procedimentos de garantia de rastreabilidade das remessas adaptados às especificidades dos países respectivos.

Alteração 6
Artigo 14, título

Rastreabilidade e certificação

Certificação de sanidade animal

Justificação

A presente alteração visa uma maior precisão. A rastreabilidade deveria ser regulamentada noutra parte do articulado. Cf. alterações 4 e 5 ao artigo 8º, apresentadas pelo relator.

Alteração 7
Artigo 14, nº 1

1. Os Estados-Membros velam por que a colocação de animais da aquicultura no

1. Os Estados-Membros velam por que a colocação de animais da aquicultura no

mercado, *para fins de exploração e repovoamento, incluindo deslocações de moluscos entre zonas de exploração de moluscos, sejam comunicadas através do sistema informatizado previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho.*

mercado *sejam objecto de certificação de sanidade animal quando os animais forem introduzidos num Estado-Membro, zona ou compartimento declarados indemnes de doenças, em conformidade com o disposto nos artigos 49º e 50º para fins de:*

(a) exploração e repovoamento;

(b) consumo humano, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 18º, o n.º 2, alínea a), do artigo 18º e o n.º 2 do artigo 19º.

Justificação

Uma vez que a rastreabilidade deveria ser, antes, regulamentada no quadro do capítulo II, artigo 8º, as disposições sobre a matéria são aqui suprimidas, sendo, assim, estabelecidas com maior precisão as disposições aplicáveis à elaboração de um certificado de saúde animal.

Alteração 8 Artigo 14, n.º 2

2. O n.º 1 do presente artigo é aplicável igualmente aos animais da aquicultura colocados no mercado para consumo humano, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º.

2. O n.º 1 é aplicável igualmente às doenças e às espécies às mesmas sensíveis, incluídas na lista da Parte II do Anexo III, relativamente às quais foram adoptadas medidas nacionais, visando controlar a doença em questão, medidas essas aprovadas a nível comunitário em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 43º.

Justificação

A presente alteração visa clarificar que também os fornecimentos destinados ou procedentes de uma região em que se observa um programa nacional de controlo requerem um certificado de sanidade animal.

Alteração 9
Artigo 14, n° 3

3. O n.º 1 não é aplicável se os animais da aquicultura se deslocarem dentro de uma zona de exploração de moluscos ou entre explorações diferentes que pertençam a uma empresa de produção aquícola, desde que as zonas de exploração de moluscos ou as explorações se situem no mesmo Estado-Membro e, quando pertinente, na mesma zona ou no mesmo compartimento indemnes de doenças.

Suprimido

Essas deslocações são registadas pelo operador da empresa de produção aquícola.

Justificação

A presente alteração decorre da proposta do relator relativamente ao n° 1 do artigo 14°.

Alteração 10
Artigo 14, n° 4

4. Os Estados-Membros velam por que a introdução de animais da aquicultura, para fins de exploração e repovoamento, noutros Estados-Membros, noutras zonas ou noutros compartimentos declarados indemnes de doenças nos termos dos artigos 49.º e 50.º, seja sujeita a certificação de sanidade animal.

3. Os Estados-Membros velam igualmente por que a colocação no mercado de animais da aquicultura seja sujeita a certificação de sanidade animal quando os animais possam sair de uma zona sujeita à aplicação das disposições em matéria de controlo previstas nas secções 3, 4, 5 e 6 do Capítulo V.

O presente número aplica-se igualmente às doenças e às espécies às mesmas sensíveis não incluídas na Parte II do Anexo III.

Justificação

A colocação no mercado requer igualmente um certificado sanitário.

Alteração 11
Artigo 14, nº 5

5. O presente artigo é igualmente aplicável às doenças e às espécies a ela sensíveis não incluídas na lista da parte II do anexo III.

Suprimido

Justificação

A presente alteração decorre da proposta do relator relativamente ao nº 4 do artigo 14º.

Alteração 12
Artigo 15, nº 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros velam por que os animais da aquicultura colocados no mercado para fins de exploração não sejam provenientes de uma exploração ou de uma zona de exploração de moluscos em que se tenha registado um aumento da mortalidade ou ***um surto clínico de qualquer doença 31 dias antes da data de colocação no mercado***, a menos que esses animais sejam originários de uma parte da exploração ou da zona de exploração de moluscos ***epidemiologicamente independente da parte*** em que se tenham registado o aumento da mortalidade ou os sinais clínicos de doença.

1. Os Estados-Membros velam por que os animais da aquicultura colocados no mercado para fins de exploração ***sejam clinicamente saudáveis e*** não sejam provenientes de uma exploração ou de uma zona de exploração de moluscos em que se tenha registado um aumento da mortalidade ***não resolvido***, a menos que esses animais sejam originários de uma parte da exploração ou da zona de exploração de moluscos independente da ***unidade epidemiológica*** em que se tenham registado o aumento da mortalidade ou os sinais clínicos de doença.

Justificação

A estrita aplicação de regulamentação referente aos 31 dias afigura-se, no presente contexto, excessivamente rígida, dificultando consideravelmente a expedição dos animais.

Determinante afigura-se, antes, o facto de os animais apresentarem um bom estado de sanidade aquando da expedição.

Alteração 13 Artigo 17, título

Introdução de animais da aquicultura das espécies **não** sensíveis em zonas indemnes de doenças

Introdução de animais da aquicultura das espécies **potencialmente** sensíveis **ou** **vectores** em zonas indemnes de doenças

Justificação

A bem da exactidão, cumpre alterar o título.

Alteração 14 Artigo 17, n.º 1, parte introdutória

1. Quando os dados científicos ou a experiência prática confirmarem que outras espécies, que não as definidas na parte II do anexo III como espécies sensíveis, podem ser responsáveis pela transmissão **passiva** de uma doença específica, essas espécies **portadoras** são, quando introduzidas num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes dessa doença específica em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º:

1. Quando os dados científicos ou a experiência prática confirmarem que outras espécies, que não as definidas na parte II do anexo III como espécies sensíveis, podem ser responsáveis pela transmissão de uma doença específica, essas espécies **potencialmente sensíveis ou vectores** são, quando introduzidas num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes dessa doença específica em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º:

Justificação

A presente visa uma maior exactidão.

Alteração 15
Artigo 17, n.º 2

2. O n.º 1 não é aplicável quando os dados científicos ou a experiência prática confirmarem que **as** espécies **portadoras** não transmitem a doença específica em questão durante certas fases do seu ciclo de vida.

2. O n.º 1 não é aplicável quando os dados científicos ou a experiência prática confirmarem que **tais** espécies não transmitem a doença específica em questão durante certas fases do seu ciclo de vida.

Justificação

A presente visa uma maior exactidão.

Alteração 16
Artigo 17, n.º 3

3. Pode ser adoptada uma lista das espécies **portadoras** e das fases do ciclo de vida às quais é aplicável o presente artigo, que será, quando necessário, alterada para ter em conta os desenvolvimentos científicos e tecnológicos, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 62.º.

3. Pode ser adoptada uma lista das espécies e das fases do ciclo de vida às quais é aplicável o presente artigo, que será, quando necessário, alterada para ter em conta os desenvolvimentos científicos e tecnológicos, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 62.º.

Justificação

A presente visa uma maior exactidão.

Alteração 17
Artigo 17, n.º 3 bis (novo)

3 bis. Quando um Estado-Membro possa aduzir a prova da existência de um risco de introdução de doenças por uma espécie não referida como sendo sensível à doença em questão, a referida prova deve ser apresentada à Comissão. Na pendência de uma decisão relativa à

inclusão dessa espécie na lista a que se refere o nº 3, a Comissão pode decidir que os Estados-Membros procedam à aplicação das medidas previstas no nº 1.

Justificação

O novo nº 3 bis visa, ainda, clarificar que cumpre ao Estado-Membro em causa provar a existência de risco no tocante a espécies ou a espécies-vectores até à data não sensíveis; tal é consentâneo com o acordo no âmbito da OMC.

Alteração 18

Artigo 50, nº 1, parte introdutória

1. Após ter informado do facto a Comissão e os demais Estados-Membros e apresentado, a pedido, as respectivas provas, a autoridade central competente de um Estado-Membro pode emitir uma declaração atribuindo o estatuto de indemnidade de doenças a uma zona ou a um compartimento no seu território, relativamente a uma ou mais doenças não exóticas incluídas na lista da parte II do anexo III, se:

1. Um Estado-Membro pode emitir uma declaração atribuindo o estatuto de indemnidade de doenças a uma zona ou a um compartimento no seu território, relativamente a uma ou mais doenças não exóticas incluídas na lista da parte II do anexo III, se:

Justificação

As especificidades do procedimento de declaração que atribui o estatuto de indemnidade de doenças a uma zona ou a um compartimento deveriam ser regulamentadas por um artigo distinto; cf. alteração do relator ao artigo 50º, nº 1 bis (novo).

Alteração 19

Artigo 50, nº 1 bis (novo)

1 bis. Os Estados-Membros comunicam a declaração a que se refere o nº 1 ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, em conformidade com

o seguinte procedimento:

(a) A declaração é acompanhada de provas apresentadas sob a forma definida pelo procedimento previsto no n.º 2 do artigo 62.º e é acessível, por via electrónica, à Comissão e aos Estados-Membros, em conformidade com os requisitos consignados no artigo 59.º;

(b) A Comissão inscreve a notificação da declaração na ordem do dia da próxima reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal como ponto para informação. A declaração produz efeitos 30 dias a contar da data da referida reunião;

(c) Durante esse período, a Comissão ou os Estados-Membros podem solicitar ao Estado-Membro que procede à declaração esclarecimentos ou informações complementares sobre as respectivas provas;

(d) Quando, pelo menos, um Estado-Membro apresente observações escritas que revelem a existência de importantes preocupações objectivas relativamente às provas em questão, a Comissão e os Estados-Membros visados examinarão, conjuntamente, as provas aduzidas a fim de resolver o conflito. Nesse caso, o período a que se refere a alínea b) será prorrogado por 30 dias;

(e) Na ausência de uma resolução do conflito com base nos meios a que se refere a alínea d), a Comissão pode decidir efectuar uma inspecção no local, nos termos do artigo 58.º, a fim de verificar a conformidade da declaração apresentada com os critérios estabelecidos no n.º 1, a menos que o Estado-Membro declarante retire a sua declaração;

(f) Se necessário, à luz dos resultados obtidos, poderá ser tomada uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 62.º, a fim de suspender a auto-declaração de estatuto

de indemnidade de doenças da zona ou do compartimento em causa.

Justificação

A presente alteração visa estabelecer os aspectos específicos do procedimento de declaração do estatuto de indemnidade de doenças de um compartimento ou de uma zona. A fim de proceder, eventualmente, a adaptações do procedimento, remete-se para o capítulo X, artigo 62.º.

Alteração 20
Artigo 59, n.º 1

1. O mais tardar até **1 de Janeiro de 2007**, os Estados-Membros velam por que estejam implementados todos os procedimentos e as formalidades relativos à disponibilização da informação, por meios electrónicos, prevista no artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 56.º.

1. O mais tardar até **30 de Junho de 2007**, os Estados-Membros velam por que estejam implementados todos os procedimentos e as formalidades relativos à disponibilização da informação, por meios electrónicos, prevista no artigo 6.º, **no n.º 1 bis do artigo 50º**, no n.º 1 do artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 56.º.

Justificação

A proposta apresentada pela Comissão não será adoptada antes de meados de 2006. Uma vez que o prazo de transposição de uma directiva deste tipo requer, como a experiência o indica, 12 a 18 meses, a data de 30 de Junho de 2007 afigura-se mais realista. A referência ao n.º 1 bis do artigo 50º complementa o procedimento proposto para efeitos de declaração da indemnidade de doenças de um compartimento.

Alteração 21
Artigo 61, n.º 1

1. **O n.º 1 do artigo 15.º** pode ser alterado em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 62.º, após a consulta do comité científico adequado.

1. **O n.º 1 bis do artigo 50.º** pode ser alterado em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 62.º, após a consulta do comité científico adequado.

Justificação

O n.º 1 bis do artigo 50.º faculta a alteração eventual do procedimento de declaração de indemnidade de doenças de um compartimento ou de uma zona no quadro do procedimento do comité de regulamentação.

Alteração 22

Anexo V, Parte II, número 3, título

Não se aplica à língua portuguesa

Alteração 23

Anexo V, Parte II, número 3, ponto 3.2. a)

a) através de uma unidade de tratamento de água ***capaz de*** inactivar o agente patogénico pertinente; ***contudo, esse tratamento de água não é considerado aceitável para utilização num compartimento indemne de doenças se houver conhecimento da ocorrência da doença na água que alimenta a unidade de tratamento.***

a) através de uma unidade de tratamento de água ***que inactiva*** o agente patogénico pertinente, ***a fim de reduzir, para um nível aceitável, o risco de introdução de doenças.***

Justificação

A presente alteração tem por objectivo a clarificação do texto.

Alteração 24

Anexo V, Parte II, número 3, ponto 3.6.bis (novo)

3.6 bis. As medidas de aplicação relativas à alínea a) do ponto 3.2. são estabelecidas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º.

Justificação

Os aspectos específicos do abastecimento de água aos compartimentos deveriam ser previstos nas disposições de execução.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

INTRODUÇÃO

A aquicultura é uma indústria muito importante na Comunidade, em especial nas zonas rurais e costeiras. De acordo com a Comissão, em 2004, a aquicultura da União Europeia produziu peixe, moluscos e crustáceos num valor superior a 2,5 mil milhões de euros. Estima-se, todavia, que as perdas financeiras devidas a doença (mortalidades, diminuição do crescimento e da qualidade) representem 20% do valor da produção. A proposta visa adoptar legislação moderna e específica que reduza estes custos; se as perdas financeiras fossem reduzidas em apenas 20%, o resultado traduzir-se-ia num valor acrescentado de 100 milhões de euros por ano. Simultaneamente, cumpre minimizar, através da aquicultura, os riscos que impendem sobre os animais aquáticos selvagens.

As condições de polícia sanitária aplicáveis à introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura, bem como a introdução de medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos moluscos bivalves e dos peixes são actualmente regidas por três directivas diferentes (91/67/CEE, 93/53/CEE e 95/70/CE). As disposições em vigor protegem as actividades aquícolas comunitárias consideradas prioritárias aquando da adopção dos diplomas em causa, nomeadamente, a criação de salmonídeos (truta e salmão) e ostras. Face ao desenvolvimento e diversificação do sector, impõe-se actualizar a legislação em causa, a fim de reflectir a gama mais vasta de estruturas aquícolas e de ter em conta os desenvolvimentos significativos registados na indústria, a experiência adquirida durante 15 anos de aplicação da legislação em vigor, bem como os progressos científicos neste domínio. A actualização afigura-se igualmente pertinente, uma vez que importa que o direito da UE se torne coerente com normas e acordos internacionais da Organização Mundial de Comércio (OMC) e com as normas do Organismo Internacional das Epizootias (OIE).

OBJECTIVO DA PROPOSTA

O objectivo fundamental da proposta em apreço consiste em melhorar a competitividade dos aquicultores comunitários.

Para o efeito, há que codificar, no quadro da presente proposta de directiva, as três directivas actualmente em vigor relativas às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura e às medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças, adaptando-as às necessidades e alargando o seu âmbito de aplicação. Por outro lado, pretende-se instituir uma igualdade de tratamento entre as doenças que afectam os animais terrestres e as que ameaçam os animais aquáticos. Neste contexto, optou-se conscientemente pela directiva enquanto instrumento jurídico, a fim de propiciar aos Estados-Membros uma maior margem de manobra e de lhes confiar uma maior responsabilidade em matéria de aplicação, por forma a ter, assim, mais adequadamente em conta as disparidades observadas em matéria de condições e estruturas na aquicultura europeia. Tal corresponde ao princípio da subsidiariedade.

TEOR DA PROPOSTA

A proposta compreende 11 capítulos e 8 anexos.

O **Capítulo I** estabelece o objecto e o âmbito de aplicação da directiva. São, além disso, aí definidos importantes conceitos relacionados com a aquicultura. Outras definições técnicas constam do Anexo I.

O **Capítulo II** rege a autorização de empresas de produção aquícola e de estabelecimentos de transformação, dele constando igualmente disposições em matéria de obrigações de registo, registo e fiscalização pela autoridade competente e de vigilância da saúde animal.

O **Capítulo III** abrange os requisitos gerais aplicáveis à colocação de animais da aquicultura no mercado, bem como dos respectivos produtos. A par de disposições gerais, estão previstas disposições especiais aplicáveis a animais da aquicultura destinados a exploração e repovoamento, ao consumo humano, à libertação de animais aquáticos selvagens, bem como à colocação de animais aquáticos ornamentais no mercado.

O **Capítulo IV** rege a introdução na Comunidade de animais e produtos da aquicultura provenientes de países terceiros. Dele constam disposições, aplicáveis à elaboração das listas dos países terceiros e partes dos países terceiros a partir dos quais é permitida a introdução de animais e produtos da aquicultura, bem como os documentos requeridos para efeitos de importação.

O **Capítulo V** regula a notificação e as medidas mínimas de controlo das doenças exóticas e não exóticas dos animais aquáticos, nos termos do Anexo III, Parte II, no caso de animais da aquicultura e de animais aquáticos selvagens. Além disso, são enunciadas medidas de controlo em caso de doenças emergentes, bem como de doenças não incluídas no Anexo III, Parte II.

O **Capítulo VI** rege a elaboração e aprovação dos programas de controlo e erradicação, bem como o respectivo conteúdo e período de aplicação. Os Estados-Membros são instados à elaboração de planos de emergência para doenças emergentes e doenças exóticas. A vacinação de animais aquáticos é proibida, a menos que esteja integrada em programas de controlo e erradicação, bem como em planos de emergência.

O **Capítulo VII** contém disposições relativas ao estatuto de indemnidade de doenças aplicável a Estados-Membros, zonas e compartimentos. Estados-Membros, zonas ou compartimentos indemnes de doenças devem constar de uma lista actualizada. Além disso, são ainda previstas disposições aplicáveis à manutenção, suspensão e recuperação do estatuto de indemnidade de doenças.

O **Capítulo VIII** contém disposições aplicáveis à designação, às condições e às atribuições das autoridades competentes, dos laboratórios comunitários e nacionais de referência, bem como aos serviços e métodos de diagnóstico.

O **Capítulo IX** contém disposições relativas às inspecções *in loco* e auditorias efectuadas por peritos da Comissão, à gestão electrónica dos dados entre os Estados-Membros e a Comissão, bem como a sanções proporcionadas e dissuasoras, aplicáveis em caso de infracção às disposições da presente directiva.

O **Capítulo X** estabelece o procedimento que permite alterar os anexos e normas de execução da presente directiva, contexto em que a Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

O **Capítulo XI** reporta-se às disposições transitórias e finais. As três directivas actualmente em vigor (91/67/CEE, 93/53/CEE e 95/70/CE) são revogadas após a expiração do respectivo

prazo transitório. Por outro lado, é consignada a possibilidade de disposições transitórias, bem como a transposição e a entrada em vigor da directiva em análise.

O **Anexo I** contém definições técnicas de maior alcance que as estabelecidas no Capítulo I.

O **Anexo II** estabelece as informações exigidas no registo oficial das empresas de produção aquícola e dos estabelecimentos de transformação autorizados, em conformidade com o Capítulo II.

O **Anexo III** compreende a lista de doenças exóticas e não exóticas de peixes, moluscos e crustáceos, bem como das espécies sensíveis às mesmas, e estabelece critérios aplicáveis à enumeração das doenças.

O **Anexo IV** estabelece, em função dos níveis de risco e do estatuto de indemnidade, o tipo e a frequência da vigilância sanitária e das inspecções em explorações e zonas de exploração de moluscos.

O **Anexo V** contém os requisitos aplicáveis à declaração do Estado-Membro, da zona ou do compartimento indemne de doenças, nos termos do Capítulo VII.

O **Anexo VI** define as funções e deveres dos laboratórios comunitários e nacionais de referência, bem como dos laboratórios para serviços de diagnóstico, nos termos do Capítulo VIII.

O **Anexo VII** consigna critérios e requisitos aplicáveis aos planos de emergência nacionais, nos termos do Capítulo VI.

O **Anexo VIII** estabelece a tabela de correspondência entre os artigos das três directivas actualmente em vigor (91/67/CEE, 93/53/CEE e 95/70/CE) e os artigos correspondentes da presente proposta de directiva.

APRECIACÃO DA PROPOSTA

O relator apoia o intento da Comissão de agrupar e simplificar os complexos textos legislativos em causa. Congratula-se o mesmo sobretudo com o facto de as disposições serem agrupadas sob a forma de uma directiva, dado que tal permitirá provavelmente contemplar devidamente as diferentes condições observadas na aquícultura a nível europeu.

Espera-se que a proposta seja portadora dos seguintes impactos:

- prevenção da propagação seguida da prevenção da ocorrência de doenças;
- possibilidade de Estados-Membros decidirem quais as medidas adequadas a nível regional no quadro da prevenção de uma epizootia;
- apreciação da situação em termos de epizootia manifestamente melhorada pela vigilância geral da saúde animal definida em função dos riscos;
- presunção de que os encargos administrativos para os Estados-Membros e as empresas aquícolas sejam limitados; possibilidade de apoio financeiro da Comunidade a medidas de abate e erradicação.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Com as alterações propostas ao **Capítulo II** (empresas de produção aquícola e estabelecimentos de transformação autorizados), o relator visa uma maior exequibilidade e transparência do novo dispositivo. Afigura-se judicioso correlacionar a rastreabilidade com a obrigaçao de registo. Além disso, é dada aos Estados-Membros a possibilidade de preverem procedimentos que garantam a rastreabilidade das remessas adaptados às especificidades nacionais respectivas. As alterações propostas no âmbito do **Capítulo III** (requisitos de saúde animal aplicáveis à colocação de animais e produtos da aquícultura no mercado) visam melhorar a exactidão e a exequibilidade da directiva. Assim, afigura-se, nomeadamente, necessário um certificado sanitário mesmo para fornecimentos destinados a ou procedendo de uma região em que se observe um programa nacional de inspecção ou sejam implementadas medidas de controlo.

As alterações apresentadas pelo relator ao **Capítulo VII** (estatuto de indemnidade de doenças), ao **Capítulo IX** (inspecções, gestão electrónica e sanções) e ao **Capítulo X** (alterações, normas de execução e procedimento de comitologia) têm como origem a necessidade dos Estados-Membros de regularem claramente o procedimento de declaração da indemnidade de doenças de uma zona ou de um compartimento, viabilizando, simultaneamente, a verificação dessa regulamentação circunstanciada. O prazo de transposição proposto pela Comissão deveria ser prorrogado por seis meses, até 30 de Junho de 2007, atendendo a que a transposição requer, regra geral, um período de doze a dezoito meses. A alteração do Anexo V (requisitos aplicáveis à declaração do Estados-Membros, zona ou compartimento interno de doenças) relativa ao abastecimento de água dos compartimentos contribui para melhorar a inteligibilidade do texto.

CONCLUSÕES

A proposta da Comissão é, no seu todo, muito boa. No respeitante à exequibilidade e transparência, o texto da directiva deve, contudo, ser objecto de ajustamentos. Para o efeito, são propostas alterações no âmbito do presente relatório, alterações essas a que preside o objectivo de contemplar devidamente os interesses das empresas aquícolas e dos Estados-Membros.